



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SELIC/CLOG/DIREN-ANP/PF

Decisão nº 30605149/2023-SELIC/CLOG/DIREN-ANP/PF

ASSUNTO: Análise de Recurso - Pregão Eletrônico nº 04/2023 - **Item 01**

Trata-se de recurso interposto pela empresa PUMA ARTIGOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ: 26.953.149/0001-89 (Recorrente), contra ato deste pregoeiro que declarou a empresa VITAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EM GERAL LTDA, CNPJ: 36.344.388/0001-95 (Recorrida) vencedora do **item único** do Pregão Eletrônico nº 04/2023-ANP/PF, que visa a aquisição de pistolas airsoft, para atendimento das necessidades do Serviço de Ensino Operacional - SEOP/DEOP desta academia de polícia.

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. O recurso foi interposto pela empresa mencionada nos termos da lei, observou a tempestividade, a legitimidade e a motivação, razão pela qual foi conhecido por este Pregoeiro.

2. DA INTENÇÃO RECURSAL E RAZÕES RECURSAIS

2.1. Na intenção recursal, a Recorrente manifestou sua intenção de recurso administrativo, nos termos do Edital.

2.2. Nas razões recursais, a recorrente alega a necessidade de que a futura contratada da licitação apresente documento que autorize o comércio do produto em questão, controlado pelo Comando do Exército (CE), através de Certificado de Registro (CR), nos termos do Decreto nº 11.615/2023, havendo eventual descumprimento da referida legislação.

2.3. A recorrente requer a inabilitação da Empresa declarada vencedora.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Neste sentido, a Empresa recorrida apresentou contrarrazões tempestivamente (30495333), alegando a não previsão em Edital da necessidade de apresentação do CR do CE; que a questão levantada pela recorrente deveria ser discutida em fase de impugnação do Edital, e não em fase recursal; que o novo decreto em comento não considera arma de pressão como arma de fogo, não havendo, assim, exigências legais referente à CR para comercialização de airsoft; que de acordo com a Portaria nº 36-DMB, de 09 de dezembro de 1999, que regula o comércio de armas e munições aprovada pelo Ministério da Defesa e Exército Brasileiro, as armas de pressão por ação de mola, com calibre igual ou inferior a 6mm, não são armas de fogo, não necessitando, assim, de registro para sua aquisição; e que as airsoft são armas de pressão por ação por mola ou gás, que dispara projeteis de 6mm de Plástico, que não é mais considerado produto controlado pelo exército, dispensando-se uso do CR no estabelecimento para sua comercialização.

3.2. Além disso, a recorrida informa sua requisição de CR junto ao CE, em 21/06/2023, na 4ª Região Militar, com status "em impressão", apresentado o site para acompanhamento, e o número do protocolo correspondente.

3.3. A recorrida requer o indeferimento integral do recurso apresentado pela recorrente, com a manutenção da decisão do pregoeiro que a habilitou e declarou vencedora, e que suas contrarrazões fossem direcionadas à autoridade superior competente, em caso de deferimento do pedido da Empresa recorrente.

4. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

4.1. Preliminarmente, informa-se que, de fato, a exigência de apresentação de CR emitido pelo CE não fora indicado em Edital como documento obrigatório para participação, aceitação da proposta ou habilitação das Empresas no certame. Porém, há de se observar que uma norma superior como um decreto está posicionada hierarquicamente acima do Edital, o qual se trata de ato infralegal. Nesses termos, conclui-se que exigências constantes no ordenamento jurídico vigente também devem ser observadas e atendidas pela Administração,

independente de eventuais previsões editalícias.

4.2. No caso em questão, o Decreto nº 11.615/2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, dentre outros, apresenta as seguintes definições em seu Art. 2º:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - airsoft - desporto individual ou coletivo, praticado ao ar livre ou em ambiente fechado, de forma coordenada, em que se utilizam marcadores de esferas de pressão leve com finalidade exclusivamente esportiva ou recreativa;

(...)

*XXI - Certificado de Registro - CR - documento hábil que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas a utilização industrial, armazenagem, **comércio**, exportação, importação, transporte, manutenção, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Comando do Exército; (grifei)*

(...)

4.3. O Art. 11 do mesmo decreto, dispõe sobre armas e munições de uso permitido, e informa em seu parágrafo único que:

"Art. 11. (...)

Parágrafo único. É permitido o uso de armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis milímetros, e das que lançam esferas de plástico com tinta, como os lançadores de paintball."

4.4. Conforme disposição legais acima descritas, é possível observar que o objeto em questão tem sua própria definição expressa em decreto regulamentar de lei federal e, por tratar-se de arma de pressão por gás comprimido, enquadra-se como arma de uso permitido, restando enquadrá-la, ou não, como um produto controlado pelo CE, independente de sua modalidade de uso, dada a exigência constante no inciso XXI do Art. 2º, acima, que não dispensa a necessidade de CR para os casos de armas de uso permitido.

4.5. Assim, ao analisar a Portaria nº 118/2019 do Comando Logístico do Exército (COLOG), que dispõe sobre a lista de Produtos Controlados pelo Exército, é possível se observar que "armas de pressão" são produtos controlados pelo exército, conforme nomenclatura do produto, tipo de PCE nº 2, grupo 2.1 e nº de ordem 2.1.0010, conforme imagem abaixo:

TIPO DE PCE	GRUPO DE PCE	Nº DE ORDEM	NOMENCLATURA DO PRODUTO	COMPLEMENTO	
1. ARMA DE FOGO	1.1. ARMA DE FOGO	1.1.0010	arma de fogo automática	----	
		1.1.0020	arma de fogo de repetição de uso permitido	----	
		1.1.0030	arma de fogo de repetição de uso restrito	----	
		1.1.0040	arma de fogo de valor histórico	----	
		1.1.0050	arma de fogo obsoleta	----	
		1.1.0060	arma de fogo semi-automática de uso permitido	----	
		1.1.0070	arma de fogo semi-automática de uso restrito	----	
		1.1.0080	armamento pesado	(obuseiros; canhões; morteiros; lança rojão; lançador de granada; lançador de míssil e foguete; lançador de bomba)	
	1.1.0090	réplica ou simulacro de arma de fogo	destinada à instrução, ao adestramento ou à coleção de usuário autorizado		
	1.2. ACESSÓRIO	1.2.0010	acessório de arma de fogo	(conjunto de conversão de funcionamento, conjunto de conversão de emprego, conjunto de conversão de calibre, supressor de som, quebra-chamas)	
	1.3. COMPONENTE / PEÇA	1.3.0010	cano de arma de fogo	----	
		1.3.0020	armação de arma de fogo	----	
		1.3.0030	ferrolho de arma de fogo	----	
		1.3.0040	tambor de arma de fogo	----	
		1.3.0050	suporte do tambor de arma de fogo	----	
		1.3.0060	carregador de arma de fogo	----	
	2. ARMA DE PRESSÃO	2.1. ARMA DE PRESSÃO	2.1.0010	arma de pressão	vide glossário
	3. EXPLOSIVO	3.1. EXPLOSIVOS DE RUPTURA	3.1.0010	ácido picrâmico(<i>dinitroaminofenol</i>)	----
			3.1.0020	ácido picrico (<i>trinitrofenol</i>)	----
3.1.0030			butiltetрил (<i>2,4,6-trinitrofenil-n-butilnitramina</i>)	----	
3.1.0040			ciclotetilenotrintramina (<i>ciclonite; hexogeno; RDX</i>)	----	
3.1.0050			ciclotetrametilenotetranitroamina (<i>HMX; homociclonite; octogeno</i>)	----	
3.1.0060			resilato de amônio (<i>ecrasita</i>)	----	
3.1.0070			resilato de potássio	----	
3.1.0080			dinamite	----	
3.1.0090			dinitrato de trietilenoglicol (<i>TEGN</i>)	----	
3.1.0100			dinitrobenzeno	----	
3.1.0110			etilenodiaminodinitrato (<i>etilenodinitroamina</i>)	----	

4.6. Assim, resta demonstrado que, para comercialização do produto em questão, pistolas airsoft, é necessário que a empresa comerciante do produto comprove sua regularidade perante o CE, através da apresentação de CR.

4.7. Porém, no caso em questão, como o referido certificado não constou como exigência editalícia, nem como condição de participação prevista em item 4 do Edital, tão pouco como condição de aceitação da proposta ou de habilitação da empresa classificada, conforme itens 8 e 9 do Edital, respectivamente, entende-se que a não haveria razões suficientes para a sua inabilitação/desclassificação naquele momento, uma vez que a exigência legal dispõe a necessidade do CR para o efetivo "comércio" do produto, e não para eventuais participações em licitações.

4.8. Assim, a observância do cumprimento de tal obrigação prevista em decreto, poderia se dar em qualquer momento anterior ao ato da efetiva contratação da Empresa por esta Administração, que no presente caso se dará quando da assinatura do Termo de Contrato pelas partes.

4.9. Observa-se, então, que a Empresa recorrida requereu o referido CR junto ao CE, em data anterior à abertura das propostas, o que pode ser observado através de acesso ao link <https://sigapce-4rm.eb.mil.br/consulta/>, CNPJ nº 36344388000195, protocolo 037502023, que na presente data, consta com o status "DOCUMENTO PRONTO. DISPONÍVEL PARA RETIRADA NO ATENDIMENTO - SFPC/4 (RUA JUIZ DE FORA, Nº 990. BARRO PRETO. BELO HORIZONTE) - A PARTIR DO DIA 09/08/2023", o que comprova que, considerando o prazo para assinatura do Termo de Contrato, a Empresa recorrida terá o documento disponível em tempo hábil, para posterior encaminhamento à esta Administração, vide imagem abaixo, retirada do site acima mencionado:

SITUAÇÃO DO PROCESSO

PROTOCOLO	DATA DO PROTOCOLO	SUBSEÇÃO	REQUERENTE	CNPJ	STATUS
037502023	21/06/2023 09:02	02_CNPJ	VITAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EM GERAL LTDA	36.344.388/0001-95	

AVISOS

DATA DO AVISO	MENSAGEM	CIÊNCIA REGISTRADA
21/06/2023 09:04	REQUERENTE DEVERA ENTREGAR DOCUMENTO FISICO NO MOMENTO DA RETIRADA DO CR	Em 21/06/2023 12:02 - Através do IP: 190.109.66.92
07/07/2023 12:16	PROCESSO ENCAMINHADO PARA REGISTRO	Em 10/07/2023 10:07 - Através do IP: 190.109.66.151
19/07/2023 10:46	SEGUE PARA CADASTRO.	Em 20/07/2023 11:51 - Através do IP: 190.109.66.67
24/07/2023 15:38	SEGUE PARA IMPRESSÃO	Em 25/07/2023 09:07 - Através do IP: 190.109.66.222
07/08/2023 10:35	DOCUMENTO PRONTO. DISPONÍVEL PARA RETIRADA NO ATENDIMENTO - SFPC/4 (RUA JUIZ DE FORA, Nº 990. BARRO PRETO. BELO HORIZONTE) - A PARTIR DO DIA 09/08/2023	Em 07/08/2023 11:55 - Através do IP: 200.169.33.127

4.10. A sugestão pela decisão de aceitabilidade de apresentação do CR em momento anterior à data de assinatura do Termo de Contrato se dá pelo fato da não previsão editalícia que o mesmo fosse apresentado no momento da licitação, de que a lei prevê a necessidade de tal certidão para o comércio do produto (que, no presente caso, se efetivará após a assinatura do contrato), além da vantajosidade do melhor preço oferecido pela Empresa recorrida, em detrimento daquele oferecido pela recorrente.

4.11. Nestes termos, a Empresa recorrida deverá estar ciente da obrigatoriedade da apresentação do CR em momento anterior à assinatura do Termo de Contrato, sob pena de decair seu direito pela contratação, pelo não atendimento de requisitos legais, o que resultará no cancelamento da homologação do certame pela autoridade competente, e o retorno da fase de julgamento das propostas.

4.12.

5. CONCLUSÃO

5.1. Importante destacar que este Pregoeiro analisou todas as alegações de maneira impessoal e criteriosa.

5.4. Não existiu, no presente documento, tentativa de protelação por parte da Recorrida.

5.7. É louvável que cada interessado(a) questione e faça valer seu direito de ser ouvido(a).

5.10. Porém, tal direito não dá causa direta de deferimento às alegações ora prestadas.

5.13. Diante de toda a análise e tomando como base o inciso VII do art. 17 do Decreto nº 10.024/19, este pregoeiro se manifesta no sentido de manter a habilitação da Empresa VITAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EM GERAL LTDA, e pelo IMPROVIMENTO parcial das razões recursais apresentadas pela Empresa PUMA ARTIGOS DE SEGURANCA LTDA, considerando aceito o pedido referente à necessidade de apresentação do CR pela Empresa vencedora, porém, em momento anterior à assinatura do Termo de Contrato, que resultará em sua inabilitação apenas no caso de seu não atendimento.

5.14. As razões e contrarrazões recursais, juntamente com este Parecer, deverão ser submetidos à Autoridade Competente para decisão final.

5.15. Este documento, juntamente com a decisão final da autoridade competente, será publicado no Portal da Polícia Federal através do link <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/licitacoes/2023/academia-nacional-de-policia-anp>, e enviada através de correspondência eletrônica aos interessados.

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

ÁDAMO H. LOUZADA
Agente Administrativo

DECISÃO DIREN-ANP/PF

1. Trata-se do Pregão Eletrônico nº 04/2023-ANP/PF, que visa a aquisição de pistolas de airsoft, para atendimento das demandas do Serviço de Ensino Operacional - SEOP/DEOP desta academia de polícia.
2. A empresa PUMA ARTIGOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ 26.953.149/0001-89 (Recorrente) interpôs, tempestivamente, recursos administrativos contra a decisão do Pregoeiro (30375408) que declarou a Empresa VITAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EM GERAL LTDA, CNPJ: 36.344.388/0001-95 (Recorrida) vencedora do item único do certame.
3. A licitante Recorrida apresentou contrarrazões, conforme documento SEI nº 30495333.
4. Posto isso, pautado pela manifestação do Pregoeiro, informo o conhecimento do referidos recursos administrativos e, fundamentado no art. 13º, inciso IV, do Decreto 10.024/2019, e pelas razões constantes no Parecer acima, DECIDO pelo IMPROVIMENTO do recurso apresentado pela empresa PUMA ARTIGOS DE SEGURANCA LTDA, mantendo a classificação e habilitação da empresa VITAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EM GERAL LTDA, condicionada à apresentação de Certificado de Registro do Comando do Exército em momento anterior à assinatura de Termo de Contrato.
5. Retorne-se à Comissão de Procedimentos Licitatórios para conhecimento e providências, dentro as quais destaco a ciência dos interessados.

LUCIANA DO AMARAL ALONSO MARTINS
Delegada de Polícia Federal
Diretora de Ensino da Academia Nacional de Polícia
DIREN-ANP/PF



Documento assinado eletronicamente por **ADAMO HENRIQUE LOUZADA**, **Agente Administrativo(a)**, em 07/08/2023, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA DO AMARAL ALONSO MARTINS**, **Delegado(a) de Polícia Federal**, em 08/08/2023, às 07:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=30605149&crc=A9D42E3C.
Código verificador: **30605149** e Código CRC: **A9D42E3C**.